



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431068

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2319159-16.2023.8.26.0000**

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo-Foro Central-32ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Dra. GABRIELA FRAGOSO CALASSO COSTA

Agravante: VANQUISH ASSET MANAGEMENT LTDA

Agravado: BRUNO BORGES DE ANDRADE

Interessadas (rés): INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA e VANQUISH PIPA FIRF LP

Voto nº 3.493 - agxa

Agravo de Instrumento. Pretensão de ver reformada decisão interlocutória por meio da qual se concedeu à autora tutela provisória de urgência, com o deferimento de arresto cautelar contra a agravante. Posterior declinação de competência pela MM. Juíza “a quo”, com ordem para a remessa dos autos à Comarca do Rio de Janeiro. Não interposição de qualquer recurso contra esta última decisão. Motivo por que não é deste Tribunal a competência para o processamento e/ou decisão deste recurso, do qual, portanto, não se conhece. Determinação para o seu encaminhamento ao C. Juízo competente.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão interlocutória (e-fls. 413/415 autos principais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 32ª Vara Central Cível da Comarca da Capital, nos autos da “ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais” ajuizada por BRUNO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BORGES DE ANDRADE contra INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, VANQUISH PIPAFIRF LP, RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA e VANQUISH ASSET MANAGEMENT LTDA, que deferiu o pedido de tutela de urgência, consistente em medida cautelar de arresto de bens das Rés até o montante de R\$ 299.649,02.

Inconformada, a Corrê Infinity interpôs o presente recurso (e-fls. 01/46), sustentando, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos legais. Aduziu que os pedidos de resgates estão coma exigibilidade suspensa. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a revogação da ordem liminar. Preenchidos os requisitos legais, o recurso foi recebido no apenas no efeito devolutivo (e-fls. 50). Intimado, o Autor/Agravado apresentou contraminuta (e-fls. 55/57).

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao recurso de agravo de instrumento n. 231287-30.2023.8.26.0000, interposto contra a mesma decisão ora recorrida, de modo que deverão ser julgados em conjunto.

Sobreveio o V. Acórdão de fls. 71/77, cuja nulidade foi reconhecida (fls. 95/98) por não se haver observado a pretensão da agravante de realizar sustentação oral, cabível à luz deste caso concreto, nos termos do art. 937, VIII, CPC. Assim, se atribuiu à agravante a oportunidade de sustentação oral (fls. 103/104).

No entanto, deu-se conta de que o E. Juízo singular reconheceu a competência do Juízo da Comarca do Rio de Janeiro para o processamento e julgamento desta demanda, sem a interposição de qualquer recurso (fls. 106/107 e 109/114).

Os demais interessados foram instados a se manifestar, mas quedaram-se inertes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

Ante a segura notícia de que sobreveio posterior decisão do E. Juízo de origem por meio do qual reconheceu a competência do Foro da cidade e comarca do Rio de Janeiro para conhecer e julgar a respectiva demanda, bem como de que não se interpôs recurso contra tal decisão, temos que o presente recurso se encontra prejudicado.

Deveras, toda e qualquer discussão havida entre as partes somente pode ser objeto de válida decisão pelo Tribunal competente que, como visto acima, é o da Comarca do Rio de Janeiro. Logo, o presente recurso há de ser encaminhado a uma das Varas Cíveis da mencionada comarca.

ANTE O EXPOSTO, DEIXO DE CONHECER do presente recurso de Agravo de Instrumento interposto por INFINITY ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. Outrossim, DETERMINO sejam os presentes autos remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro, com nossas homenagens.

Dê-se ciência do MM. Juízo “a quo”, servindo a presente como ofício.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator